



**ATA 03 - JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES - TOMADA DE
PREÇOS Nº. 28/2020
Processo: 2020/1357**

Aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte, às nove horas reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela portaria 413/2020, para julgamento do recurso e contrarrazões da habilitação das empresas referente ao Edital acima citado que objetiva **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA PAVIMENTAÇÃO E MICRODRENAGENS NAS RUAS A, B, E C E PARTE DA RUA BENTO GONÇALVES, NA LOCALIDADE DE BARRETO, COM RECURSOS PROVENIENTES DA PROPOSTA DE FINANCIAMENTO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROGRAMA FINISA.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de serviços com aplicação de material para pavimentação e microdrenagem nas Ruas A, B, C e parte da Rua Bento Gonçalves, na localidade de Barreto, com recursos provenientes da proposta de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, Programa Finisa.

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 01 de outubro de 2020. Recebidos os documentos de habilitação, na oportunidade a sessão restou suspensa para envio da documentação para o setor de engenharia da Secretaria de Coordenação e Planejamento para análise e posterior parecer técnico.

Após a emissão de parecer por parte da Engenheira Civil Paula Orvana G. Wiebbelling, esta Comissão se reuniu em 06/10/2020 e, após análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, foram inabilitada as empresas ALFALOG ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA. e CIMENTEC IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, por não terem atendido ao item 3.4, II, do Edital.

Aberto prazo nos termos do artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, a empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso administrativo objetivando a inabilitação das empresas PSO EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTADORA E OBRAS LTDA. e MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., alegando que ambas não teriam atendido ao item 3.4, II, do Edital.

A empresa MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Inicialmente, cabe salientar que o item 3.4, II, do Edital assim estabelece:

3.4. Qualificação Técnica:

II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:

- Fornecimento de assentamento de bloco de concreto intertravado;
- Meio fio de concreto;
- Execução de drenagem pluvial;
- Execução de passeio em concreto;
- Base de brita graduada.

O item editalício acima mencionado se amolda ao disposto na lei 8.666/93, em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Além disso, o dispositivo acima colacionado deve ser interpretado conjuntamente com os §1º, §2º e §3º do mesmo artigo, a saber:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Como se vê, a exigência de Atestados de Capacidade Técnica é necessária para resguardar ao ente público a segurança mínima necessária na contratação, onde, através

de atestados compatíveis com a complexidade tecnológica e operacional do objeto licitado, é possível verificar se a empresa licitante tem experiência anterior para realização daquele tipo de serviço.

Sendo assim, a empresa licitante deve comprovar, através de atestados de capacidade técnica profissional e operacional, o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, requisitos essenciais de qualificação técnica, sem o que a contratação não se reveste de segurança mínima acerca de se a empresa possui aptidão para cumprir as obrigações objeto do contrato.

Destarte, cediço é que o objetivo da legislação no que tange à área técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88.

Outrossim, a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*”¹.

No caso do presente certame, após a interposição do recurso administrativo e das contrarrazões respectivas, o procedimento foi submetido para o setor de engenharia, que assim se pronunciou:

“Ao analisar o Processo n.º 2020/08/009173 referente a Tomada de Preço n.º 28/2020 verificou-se que somente a empresa ALFALOG ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA., não apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente ao item ‘Execução de passeio em concreto’, as demais empresas apresentaram Atestado de Capacidade Técnica que contemplam todos os itens de maior relevância, no entanto a empresa Melque Projetos e Construções Ltda e a empresa Cimentec Ind. E Com. De Artefatos de Cimento EIRELI apresentaram Atestados de Capacidade Técnica de obras em andamento”.

Nesse sentido, esta Comissão, seguindo a conclusão do setor de engenharia, entende pelo parcial provimento do recurso interposto pela empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, para efeito de inabilitar a empresa MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por desatendimento ao item 3.4, II, do Edital, bem como pela manutenção da habilitação da empresa PSO EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTADORA E OBRAS LTDA., por esta ter atendido a todos os requisitos de habilitação.

Veja-se que, conforme se verifica do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Melque (fl. 254), datado de 05/06/2020, a obra em referência possuía previsão de término para julho de 2020.

Cabe salientar que a sessão administrativa de entrega dos envelopes de habilitação ocorreu em 01 de outubro de 2020, quando a referida obra já deveria estar concluída.

Outrossim, impende ressaltar que esta Comissão, seguindo o disposto no §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, realizou diligência, procedendo a contato com a contratante

¹ FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 575.

mencionada no atestado de capacidade técnica, Caminho do Verde Urbanismo SPE LTDA., sobrevindo resposta (cópia anexa) de que a obra fora concluída em outubro de corrente ano, isto é, após a realização do presente certame licitatório, realizada no dia 1º do referido mês.

Dessa forma, considerando que, à época da sessão administrativa para entrega dos envelopes de habilitação, a obra mencionada no atestado de capacidade técnica não estava concluída, constata-se que assiste razão à recorrente em seu recurso, pois, efetivamente, a empresa MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. não logrou êxito em atender o item 3.4, II, do Edital, não tendo apresentado atestado de capacidade técnica de obra já concluída, requisito estabelecido no instrumento convocatório, sendo impositiva a sua inabilitação.

Portanto, considerando que o atestado de capacidade técnica da recorrente não atende ao item 3.4, II, do Edital, posto que não se trata de obra já concluída, requisito expressamente exigido no edital, deve ser inabilitada.

Cumprido destacar que a habilitação da empresa licitante é condicionada ao cumprimento das exigências editalícias, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de inabilitação.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM UTILIZAÇÃO DE VALOR CONSTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. Cabe rejeitar a preliminar contrarrecursal de ilegitimidade da apelante, visto que esta possui interesse processual e legitimidade para recorrer de decisão judicial que classifica outra empresa, tornando-a vencedora do certame, tendo em vista ser evidente o prejuízo suportado pela recorrente. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório o da vinculação ao edital. Hipótese em que, ao contrário do sustentado pela impetrante, não houve somente mero erro formal de digitação, relativo à denominação da Convenção Coletiva de Trabalho, visto que, muito embora constem dados da Convenção Coletiva de Trabalho nº 2015/2016, há expressa referência do valor do vale-refeição constante da CCT nº 2014/2015, Convenção esta em desacordo com a prevista no edital (CCT 2015/2016), pois defasada. Ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, diante da irregularidade de sua habilitação, impõe-se a denegação da segurança. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70075963702, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018).

Dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, bem como em atenção ao princípio da isonomia, estabelecido no mesmo dispositivo legal, haja vista que a empresa CIMENEC IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI foi inabilitada pelo mesmo motivo, impõe-se a inabilitação da empresa MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por desatendimento ao disposto no item 3.4, II, do Edital e ao artigo 30, II, §1º, I, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à empresa PSO EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., no entanto, impõe-se o desprovemento do recurso, pois a referida empresa atendeu a todos os requisitos de habilitação do edital, tendo apresentado atestado de capacidade técnica que contemplou todos os itens de maior relevância especificados no item 3.4, II, do Edital, conforme análise técnica do setor de planejamento deste município.

V – CONCLUSÃO:

EM FACE DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitações, em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento, analisadas as razões recursais, entende pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso da empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, para efeito de inabilitar a empresa MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por desatendimento ao item 3.4, II, do Edital, bem como para manter a habilitação da empresa PSO EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTADORA E OBRAS LTDA., por esta ter atendido a todos os requisitos de habilitação, nos termos da fundamentação supra.

HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME:

EMPRESA	CNPJ	SITUAÇÃO
CONCRECOR OBRAS LTDA	02.493.319/0001-21	HABILITADA
ALFALOG ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA	05.538.307/0001-64	INABILITADA
MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	24.157.821/0001-02	INABILITADA
CIMENTEC IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI	31.962.969/0001-39	INABILITADA
PSO EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA	17.227.339/0001-28	HABILITADA
CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI	91.395.426/0001-47	HABILITADA

Submetemos ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nada mais havendo lavrou-se a presente ata que vai lida, encerrada e assinada pelos presentes, que a tudo assistiram e estão conformes.

CARLOS HENRIQUE CEZIMBRA

Presidente

VALDAIR ALEF BARCELOS

Membro

CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Membro